



PREFEITURA DE **BOTUCATU**

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Botucatu, 15 de janeiro de 2018.

Ilmo. Sr. Dr.
IZAIAS COLINO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Botucatu-SP.

JUNOT DE LARA CARVALHO, Secretário Municipal de Relações Institucionais, vem, perante Vossa Excelência, em resposta ao respeitável requerimento de n.º 1121, aprovado em Sessão Ordinária de 13 de novembro de 2017, de autoria do Senhor Vereador ABELARDO, através do qual solicita ***“A devida fiscalização da Lei Estadual n.º 14,481, de 13 de julho de 2011, que classifica a visão monocular como deficiência visual, assegurando, desta forma, que todos os seus portadores tenham os mesmos direitos.”***, dizer o que segue:

Recebido o r. requerimento do Excelentíssimo Vereador autor, entendeu a Secretaria de Saúde encaminhá-lo à Secretaria de Negócios Jurídicos, para que promovesse o estudo da matéria.

E assim foi feito, tendo o processo tramitado, com parecer jurídico outorgando a tais deficientes o direito ao “Vale transporte” (vide parecer anexo).

Bom que se observe, porém, a parte final do parecer, onde consta: ***“Entretanto, é necessário destacar que a concessão da***



PREFEITURA DE **BOTUCATU**

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

gratuidade requer a comprovação da deficiência mediante a apresentação de laudo médico, a teor do que estabelece o inciso IV, do art. 26 da referida lei complementar municipal”.

Aproveita a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JUNOT DE LARA CARVALHO
Secretário de Relações Institucionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Referência: Processo Administrativo nº 47893/2017

Ao Sr. Secretário Municipal de saúde,

Trata-se de consulta formulada a esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos tendo por objeto a análise acerca de potenciais disparidades envolvendo a legislação federal, estadual e municipal acerca da classificação do portador de visão monocular como portador de deficiência visual.

Em síntese, consta nos autos requerimento formulado por munícipe destinado à obtenção de gratuidade no uso de transporte coletivo municipal em que alega que é portador de visão monocular, e, portanto, faz jus ao benefício.

Consta despacho do Sr. Médico do Trabalho às fls. em que opina pelo indeferimento do pedido vez que "(...) para ser deficiente visual tem que ter perda visual nos dois olhos, com menos de 10 % e com correção óptica, portanto, paciente portador de visão monocular não tem direito à carteirinha de ônibus, até que seja modificada esta lei municipal de Botucatu."

Cumprе destacar o teor da legislação que disciplina a concessão de gratuidade do uso do transporte coletivo urbano de Botucatu aos usuários portadores de deficiência.

Assim estabelece o artigo 26 da Lei Complementar Municipal nº 782/2010:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Art. 26 - Fica também assegurada a gratuidade do uso do transporte coletivo urbano de Botucatu aos seguintes usuários, mediante regulamentação pelo Poder Executivo Municipal:

(...)

IV - Às pessoas com deficiência, de caráter permanente, devidamente comprovada por laudo médico; (g.n.)

Importante destacar que a Lei Ordinária Municipal nº 4218/2002 trazia, em seu artigo 45, § 1º, "c" o conceito de pessoa com deficiência visual para fins de concessão do benefício de gratuidade. Vejamos:

Art. 45 - Fica também assegurada gratuidade do uso do transporte coletivo urbano de Botucatu aos seguintes usuários;

(...)

II - Pessoas portadoras de deficiência, em caráter permanente e incapacitante; (Redação dada pela Lei nº 4328/2002)

(...)

§ 1º Consideram-se pessoas portadoras de deficiência, referidas no inciso II deste artigo, os portadores de necessidades especiais, em caráter permanente e incapacitante, nas seguintes condições:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

c) deficiência visual - acuidade visual de zero a 10% no melhor olho;

Entretanto, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 4218/2002 foi revogada pela Lei Complementar nº 782/2010, sendo que prevalecem os conceitos e definições por esta estabelecida.

Nota-se, ademais, que a Lei Estadual nº 14.481/2011 classifica a visão monocular como deficiência visual.

É consenso, também, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o portador de visão monocular classifica-se como deficiente visual. Este é o fundamento dos precedentes que deram origem, por exemplo, à Súmula nº 377, que assim preceitua: *“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.”*

Cumprir trazer a lume o conceito previsto na Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto de Pessoa com Deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Nota-se, diante do acervo normativo e jurisprudencial acima elencado, que o portador de visão monocular pode subsumir-se ao conceito de portador de deficiência previsto no artigo 26, IV da Lei Complementar Municipal nº 782/2010 para fins de concessão de gratuidade do uso do transporte coletivo urbano de Botucatu.

Noutros dizeres, da interpretação do ordenamento jurídico, temos que é possível concluir que o portador de visão monocular pode ser classificado como deficiente visual, ainda que não exista legislação municipal que expressamente declare tal subsunção.

Entretanto, é necessário destacar que a concessão da gratuidade requer a comprovação da deficiência mediante a apresentação de laudo médico, a teor do que estabelece o inciso IV do art. 26 da referida lei complementar municipal.

Esse é o nosso entendimento, s.m.j.

Botucatu, 27 de Dezembro de 2017.

Guilherme Bollini Polycarpo

Procurador do Município

OAB/SP nº 365.010